

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLUÇÃO Nº 09/94, DE 24 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre os afastamentos de membros do Ministério Público Federal

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir as seguintes normas, relativas aos afastamentos de membros do Ministério Público Federal:

CAPÍTULO I

DOS CASOS DE AFASTAMENTO

Art. 1º - O membro do Ministério Público Federal poderá afastar-se de suas funções:

- I - por motivo de casamento (art. 203, I, da LC nº 75/93);
- II - por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (art. 203, II, da LC nº 75/93);
- III - para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço (art. 203, III, da LC, nº 75/93);
- IV - para freqüentar cursos de aperfeiçoamentos e estudos, no País ou no exterior (art. 204, I, da LC nº 75/93);
- V - para comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior (art. 204, II, da LC nº 75/93);
- VI - para ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição (art. 204, III, da LC nº 75/93);
- VII - para exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer (art. 204, IV, da LC nº 75/93);
- VIII - para ausentar-se do País em missão oficial (art. 204, V, da LC nº 75/93).

§ 1º - O afastamento será facultativo durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral (art. 204, IV, "a", da LC nº 75/93).

§ 2º - O afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral (art. 204, IV, "b", da LC nº 75/93).

Art. 2º - Não se considera afastamento a ausência do membro do Ministério Público Federal da sede de sua lotação em razão de serviço relativo ao seu ofício ou função.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA O AFASTAMENTO

SEÇÃO I

DO TEMPO DE AFASTAMENTO

Art. 3º - O tempo de afastamento será:

- I - de até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença o membro do Ministério Público Federal (art. 203, III, da LC nº 75/93);
- II - de até oito dias consecutivos:
 - a) por motivo de casamento (art. 203, I, da LC nº 75/93);
 - b) por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (art. 203, II, da LC nº 75/93);
- III - por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período, para freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior (art. 204, da LC nº 75/93);
- IV - pelo tempo de duração do evento:
 - a) para comparecimento a seminário ou congresso, no País ou no exterior (art. 204, II, da LC nº 75/93);
 - b) para ausentar-se do País em missão oficial (art. 204, V, da LC nº 75/93).

§ 1º - O afastamento, nos casos em que tenha por finalidade o comparecimento a eventos que devam ocorrer fora da sede do exercício das funções do membro do Ministério Público Federal, deverá ser acrescido do tempo necessário à ida ao local do mesmo, bem como ao retorno à origem.

§ 2º - O afastamento poderá ser autorizado em caráter parcial quando isso puder ocorrer sem prejuízo de sua finalidade e em benefício da continuidade do exercício das funções do membro do Ministério Público Federal.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS, VANTAGENS E OUTROS DIREITOS DURANTE E DEPOIS DO AFASTAMENTO

Art. 4º - O afastamento se dará:

I - sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo:

- a) por motivo de casamento (art. 203, I, da LC nº 75/93);
- b) por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (art. 203, II, da LC nº 75/93);
- c) para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença o membro do Ministério Público Federal (art. 203, III, da LC nº 75/93);
- d) para freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior (art. 204, I, e § 2º, da LC nº 75/93);
- e) para comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior (art. 204, II, e § 2º, da LC nº 75/93);
- f) para ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição (art. 204, III, da LC nº 75/93);
- g) para concorrer a cargo eletivo nos casos previstos em lei (art. 204, IV, da LC nº 75/93), a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral (art. 204, IV, "b", da LC 75/93);
- h) para exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei (art. 204, IV, da LC nº 75/93); nesse caso, será assegurada a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito (art. 204, § 2º, da LC 75/93);

II - com restrições a vencimentos, vantagens e direitos inerentes ao cargo:

- a) quando se tratar de afastamento facultativo, para concorrer a cargo eletivo (art. 204, IV, "a", da LC nº 75/93);
- b) quando se tratar de afastamento durante o estágio probatório, caso em que o tempo de afastamento não será contado como de efetivo exercício, para fins de estágio probatório (art. 204, § 3º, da LC nº 75/93);
- c) quando se tratar de afastamento para freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, caso em que não será concedida exoneração ou licença para tratamento de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que tiver sido recebido pelo membro do Ministério Público Federal a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento (art. 204, § 4º, da LC nº 75/93).

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR E OPINAR SOBRE O AFASTAMENTO

Art. 5º - Compete ao Procurador-Geral da República autorizar o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior (art. 49, XIII, da LC nº 75/93).

Art. 6º - Não depende de autorização o afastamento:

- I - por motivo de casamento (art. 203, I, da LC nº 75/93);
- II - por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica (art. 203, II, da LC nº 75/93);
- III - para exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer (art. 204, § 1º, da LC nº 75/93);

Art. 7º - compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal opinar previamente sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal (art. 57, XII, da LC nº 75/93).

Art. 8º - Prescinde da manifestação do Conselho Superior do Ministério Público Federal o afastamento que não dependa de autorização.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Art. 9º - O pedido de autorização de afastamento deverá ser dirigido, com a necessária antecedência, ao Procurador-Geral da República, que o encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para opinar, na conformidade do seu Regimento Interno.

Art. 10 - O afastamento que não decorra do pedido a que se refere o artigo anterior dependerá da anuência do membro do Ministério Público Federal.

Art. 11 - O pedido de autorização de afastamento deverá conter todos os dados indispensáveis à sua apreciação, especialmente quanto ao seu enquadramento nas hipóteses legais de afastamento e à adequação do período de afastamento ao tempo necessário ao cumprimento de sua finalidade.

§ 1º - Em caso de frequência a curso de aperfeiçoamento e estudos no País ou no exterior, o pedido de autorização de afastamento deverá ser instruído:

I - com a demonstração da pertinência do objeto do curso ou dos estudos com as funções do Ministério Público Federal; e

II - com o convite ou a aceitação, se for o caso, pela instituição responsável pelo curso ou os estudos.

§ 2º - O pedido poderá ser apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal independentemente de prévia inclusão em pauta.

Art. 12 - a autorização do Procurador-Geral da República e a manifestação do Conselho Superior sobre afastamento de membro do Ministério Público Federal deverão atender à necessidade de serviço (art. 203, III, e 204, § 1º, da LC nº 75/93), tendo em vista os seguintes fatores:

I - a lotação do interessado e o número de membros do Ministério Público Federal com a mesma lotação anteriormente afastados de suas funções;

II - a possibilidade de substituição do interessado por outros membros do Ministério Público que possam exercer suas funções em caráter cumulativo ou exclusivo;

III - não estar o interessado respondendo a inquérito ou a processo administrativo disciplinar, nem afastado ou suspenso de suas funções por força de medida de caráter disciplinar.

Art. 13 - Havendo mais de um membro do Ministério Público Federal com a mesma lotação pretendendo afastamento que comprometa, quanto a um deles, a necessidade do serviço, a preferência será dada ao de maior antigüidade, consoante o disposto no § 3º do art. 202 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Em caso de empate, a preferência será dada ao interessado que ainda não se tenha utilizado de afastamento de igual espécie.

Art.14 - O membro do Ministério Público Federal cujo afastamento tenha sido autorizado por período superior a noventa dias deverá apresentar ao Procurador-Geral da República, trimestralmente e ao término do período de afastamento, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, para aferição do cumprimento das condições e finalidade do afastamento.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento das condições e finalidades do afastamento, a autorização dada poderá ser cancelada pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 15 - O ato da autorização para afastamento deverá ser publicado e registrado nos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público Federal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 17 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 1994.

ARISTIDES ALVARENGA - Presidente, JOSÉ ARNALDO, MOACIR ANTONIO, MIGUEL FRAUZINO, CLÁUDIO FONTELES, ÁLVARO COSTA, ANTONIO FERNANDO, HAROLDO NÓBREGA, DELZA CURVELLO. Ausente justificadamente FÁVILA RIBEIRO.

Publicada no DJ em 21.7.94, Seção I, página 18.248

Alterada pela Resolução Nº 45